

PARECER JURIDICO Nº 006/2024

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO/SERGIPE.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

ASSUNTO: 2º Termo aditivo ao contrato nº 09/2024, que tem por objeto o Aditivo de Prorrogação de Prazo para a Prestação de serviços técnicos especializados em assessoria na Alimentação de portal da transparência pública, com apoio em acompanhamento das demandas do E-sic, SIC, Ouvidoria e Protocolos, acompanhamento das demandas da EMGETIS, das Publicação de portarias, das atas, dos decretos, dos projetos de leis, das licitações e contratos públicos, atendendo as normas do SIAFIC, como também assessoramento no fechamento mensal do almoxarifado e patrimônio, com apoio e acompanhamento diário das demandas para atendimento integrado do SIAFIC, oriundo do processo de licitação Dispensa de Licitação número 014/2023,.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitações, para emitir parecer jurídico concernente à possibilidade do aditamento do Contrato Administrativo Nº 009/2024.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II - DA ANALISE JURIDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II. Assim vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação pátria.

CONCLUSÃO

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 009/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Graccho Cardoso, 03 de maio de 2024.



GENILSON ROCHA

OAB/SE 9623